



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

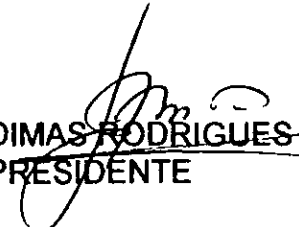
Processo nº. : 10950.002301/99-60
Recurso nº. : 122.175
Matéria: : IRF - ANOS: 1996 a 1998
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.424

IRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO OBTIDOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – INCOMPETÊNCIA DE JUIZ DO TRABALHO PARA DISPENSAR A RETENÇÃO - A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e ulterior recolhimento do imposto de renda pago sobre rendimentos percebidos por seus empregados (Lei nº 7.713/88, art.7º, I), não cessa mesmo se forem pagos em cumprimento a decisão judicial (Lei nº 8.541/92, art. 46). Apenas decisão judicial passada em julgado teria o condão de extinguir o crédito tributário (CTN, art. 156, X) e eximir de responsabilidade a fonte pagadora. Decisão recorrível de Juiz do Trabalho, ademais sobre questão prejudicial (competência), não é imutável, nem indiscutível, máxime se prejudicar a Fazenda Nacional, terceiro estranho à lide trabalhista, que não pode ver seu crédito tributário preterido dessa forma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.002301/99-60
Acórdão nº. : 106-11.424

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

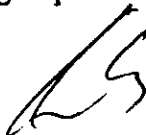
Processo nº. : 10950.002301/99-60
Acórdão nº. : 106-11.424

Recurso nº. : 122.175
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

RELATÓRIO

De **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**, já qualificado nos autos, está sendo exigido imposto de renda dos anos de 1996 a 1998 por não tê-lo recolhido na fonte quando do pagamento de rendimentos do trabalho assalariado de seus empregados, tudo conforme valores e fundamentos legais constantes do auto de infração a fls. 49. O Termo de Verificação de fls.2 esclarece que os rendimentos foram pagos, com a apontada omissão da fonte pagadora, em cumprimento a decisões em processos trabalhistas, discriminados naquela peça.

Em impugnação (fls.54), o banco autuado alegou, em resumo: a) os problemas relacionados ao recolhimento do IRF em reclamações trabalhistas são de longa data e se constituem precipuamente na ausência, na decisão judicial, de determinação concernente ao desconto; b) como tanto o reclamante como o reclamado não tinham interesse processual em alegar o desconto do IRF a sentença também foi omissa a respeito; c) quando, na fase de execução da sentença, o banco, preocupado com o recolhimento, pleiteia-o, através da ação de embargos, seu pleito é de regra indeferido, pois não se pode alterar sentença passada em julgado; d) há, ademais, o problema da competência especial da Justiça do Trabalho, que leva os juizes a eximirem-se de decidir matéria de competência da Justiça Federal; e) sem que ocorra a ciência do impugnante para que haja retenção do imposto de renda, ação nesse sentido configura crime de desobediência; f) há decisões administrativas favoráveis ao impugnante, juntando uma proferida pela DRJ de Foz do Iguaçu.



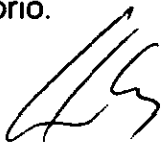
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.002301/99-60
Acórdão nº. : 106-11.424

O Delegado de Julgamento de Foz do Iguaçu proferiu decisão pela procedência parcial da ação fiscal (fls.102). Após discorrer sobre a legislação do IRF, e especificamente sobre o recolhimento do imposto quando de pagamentos feitos em processos judiciais, o Delegado excluiu a exigência relativa aos processos trabalhistas nas quais o banco instou a Justiça do Trabalho da imperiosidade da dedução do imposto de renda, que, se não ocorreu, não foi por ação ou omissão do banco. Manteve, porém, o lançamento relativo aos processos em que não constem pedidos nesse sentido, pois, deixando de fazê-lo, assumiu a responsabilidade pelo recolhimento, entendendo-se como líquidos aqueles valores despendidos.

Devidamente garantida a instância com o depósito documentado a fls.119, vem o banco autuado com recurso a este Conselho (fls.114), postulando que, quanto às reclamações trabalhistas remanescentes, se dê o mesmo tratamento dispensado às demais, pois nelas a sentença também foi omissa quanto ao IRF, o banco não efetuou o pedido que seria certamente indeferido, face ao princípio da economia processual e à litigância de boa fé, e, quando da conversão do depósito efetuado pelo reclamado em renda, não é intimado deste ato. Cita, ainda, trecho da decisão recorrida segundo o qual a Justiça do Trabalho é que deveria resguardar os direitos da União.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002301/99-60
Acórdão nº. : 106-11.424

V O T O

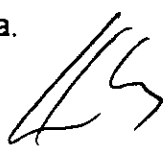
Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. É indiscutível a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e ulterior recolhimento do imposto de renda pago sobre rendimentos percebidos por seus empregados (Lei nº 7.713/88, art.7º, I), que não cessa mesmo se forem pagos em cumprimento a decisão judicial (Lei nº 8.541/92, art. 46). Tal responsabilidade é admitida em tese pela Recorrente que, no particular, pretende dela eximir-se ao argumento de que foi impedida de cumprir com a obrigação tributária face a decisão de Juiz do Trabalho.

A inteligente argumentação da Recorrente impressiona por remeter ao incontestável princípio constitucional de respeito às decisões judiciais, seu desacatamento importando na prática de crime de desobediência. Tal alegação deve, no entanto, ser vista com temperamento.

O Código Tributário Nacional arrola entre as formas de extinção do crédito tributário a decisão judicial passada em julgado (art. 156, X), como tal entendida a sentença, imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (Código de Processo Civil, art. 467).

Na espécie dos autos, não se formou a coisa julgada pois, a toda evidência, uma decisão proferida por juiz de primeiro grau não se erige em definitiva, a não ser pela inércia da parte em interpor recurso. Ademais, sob diversos aspectos, as decisões em foco jamais atingiriam o *status* de coisa julgada, por força de disposições do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.002301/99-60
Acórdão nº. : 106-11.424

A uma, porque não faz coisa julgada a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469, III), como o é a incompetência, declarada pelo juiz trabalhista, de decidir sobre matéria tributária, colocada, aliás, de forma enfática, como *flagrante incompetência absoluta desta Justiça Especializada* (fls.70).

A duas, porque a sentença faz coisa julgada entre as partes às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art.472) e como terceiro estranho à lide aparece a Fazenda Nacional, que não pode, nessas condições, ver preterido seu crédito tributário.

Por conseguinte, tenho para mim ser ilegítima a pretensão da Recorrente de se eximir da retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte na espécie. Considero inclusive irrelevante a circunstância de ela haver pleiteado em juízo a retenção ou silenciado a respeito.

Com efeito, não há de se cogitar de crime de desobediência se o Juiz do Trabalho não impediu expressamente fosse efetuada a retenção, mas apenas declarou-se incompetente para decidir sobre matéria tributária. Se, não obstante o pronunciamento judicial, houvesse a Recorrente procedido à retenção, a eventual inconformidade do reclamante seria seguramente rechaçada pelo Juiz do Trabalho sob o mesmo fundamento da incompetência.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES